Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 38.149

(Processo nº. 2003/51425-9)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 249/2002 firmado entre a Prefeitura de SANTA MARIA DO PARÁ e a SAGRI.

Responsável: Sr ANTÔNIO NOGUEIRA DE SOUZA – Prefeito à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor glosado. Aplicação de multa regimental ao responsável.

Relatório do Sr.Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES : Processo nº 2003/51425-9

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio nº 249/2002, no valor de R$ 10.000,00, firmado entre a SAGRI e a P.M. de Santa Maria do Pará,em virtude do seu responsável, Antônio Nogueira de Souza, Prefeito, não haver prestado contas dentro do prazo regimental.

Às fls. 55, a SAGRI atesta que foram preparados apenas 26,5 hectares de área destinada ao plantio de feijão, quando o objeto do convênio previa 50 hectares. Por essa razão, o Órgão Técnico opina pela devolução da importância de R$ 4.730,00 correspondentes aos serviços que não foram executados, a qual deverá ser devolvida devidamente atualizada monetariamente, e mais o pagamento da multa regimental de R$ 400,00, pela remessa intempestiva das mesmas a esta Casa. Por sua vez, o Ministério Público de Contas ratifica integralmente a manifestação do setor ténico.

Citado na forma regimental, o responsável não atendeu ao chamado desta Corte.

É o Relatório.

VOTO:

Diante do exposto, considero o responsável em débito pela quantia repassada e não aplicada a qual deverá ser devolvida devidamente atualizada monetariamente, ao tempo em que aplico a multa de R$ 400,00 pela demora em prestar contas, tudo nos termos dos artigos 232 e 233, VI, do RITCEPa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. ANTÔNIO NOGUEIRA DE SOUZA - Prefeito à época (CPF nº 019.177.142-20) recolher aos cofres públicos estaduais a quantia de R$ 4.730,00 (quatro mil setecentos e trinta reais), corrigida monetáriamente a partir de 04/02/2003, mais a multa regimental de R$ 400,00, (quatrocentos reais), face a intempestividade na apresentação da prestação de de contas, na forma do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 31 de maio de 2005.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTONIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador- Geral do Ministério Público de Contas Dr Pedro Rosário Crispino.

LN/0100600